

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006

(Apensos: Projeto de Lei nº 2.062, de 2007, Projeto de Lei nº 3.549, de 2008, e Projeto de Lei nº 3.460, de 2008)

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais.

Autor: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão projeto de iniciativa do Deputado Júlio Semeghini que intenta regular a extensão das áreas de preservação permanente (APP) no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais. Para tanto, traz alteração no art. 2º da Lei 4.771/1965 (Código Florestal).

Concebe regra importante sobre esse tipo específico de APP: dispõe que o empreendedor, ao requerer licenciamento ambiental para reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento de água, fica obrigado a elaborar plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório.

Além disso, a proposição enumera as condições para tolerar as ocupações preexistentes nesse tipo específico de APP, quando situadas em área urbana. Deverão ser observados o plano diretor do município e a legislação de uso e ocupação do solo urbano, bem como cumpridos requisitos específicos como audiência pública para ratificação da ocupação,

interdição de instalações com mais de 30% de impermeabilização do solo, vedação de intervenção em vegetação nativa remanescente e declaração da área como zona especial de interesse social e desenvolvimento do turismo, entre outros. A fiscalização quanto ao cumprimento dessas ocupações toleradas ficará a cargo do Poder Público municipal.

O Deputado Julio Semeghini explica em sua Justificação que, ao contrário das APP ao longo de rios, as que circundam lagos e reservatórios não têm extensão definida na lei florestal. Em face dessa lacuna, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) viu-se forçado a legislar sobre o tema, extrapolando suas atribuições institucionais e criando situação de alguma insegurança jurídica.

A matéria foi anteriormente relatada nesta Câmara Técnica pelo Deputado Jackson Barreto, que na primeira oportunidade manifestou-se pela aprovação do projeto com emendas e, depois, pela aprovação na forma de substitutivo. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda a esse substitutivo pelo Deputado Fernando Chucre, propondo a exclusão da qualificação “consolidada” no dispositivo referente às ocupações preexistentes em área urbana.

Estão atualmente apensados no processo três projetos de lei: **PL 2.062/2007**, **PL 3.549/2008** e **PL 3.460/2008**.

O PL 2.062/2007, de autoria do Deputado Guilherme Campos, admite a regularização, sob condições, de clubes de lazer e recreação e outros empreendimentos implantados no entorno de corpos d'água em desacordo com o Código Florestal. Em área urbana, exige autorização prévia do órgão ambiental municipal e observância do plano diretor. Em área rural, demanda autorização prévia do órgão ambiental estadual. Deverá ficar demonstrado que a manutenção da ocupação não prejudica os corpos d'água em virtude de assoreamento ou poluição, e poderão ser estabelecidas medidas mitigadoras e compensatórias.

O PL 3.549/2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acresce parágrafo ao art. 2º do Código Florestal, relativo às APP ocupadas por clubes de lazer, ranchos, chácaras, pesqueiros etc. Estabelece que, especificamente nessas situações, as regras sobre APP ao longo dos cursos d'água só valerão para ocupações futuras.

Por fim, o PL 3.460/2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, modifica o art. 2º do Código Florestal para aumentar a largura da faixa mínima de APP ao longo dos cursos d'água e das nascentes. Estabelece cem metros para os cursos d'água com até duzentos metros de largura, duzentos metros para os que tenham entre duzentos e quinhentos metros de largura, e quinhentos metros para aqueles com mais de quinhentos metros de largura. Nas nascentes, altera de cinquenta para cem metros a largura do raio de proteção.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida pertinente a preocupação do Deputado Júlio Semeghini de regular de forma mais precisa a questão das APP no entorno dos reservatórios artificiais. O projeto principal inclui no Código Florestal a dimensão das faixas de proteção e, no caso de reservatórios destinados à geração de energia de energia ou abastecimento d'água, corretamente, obriga a elaboração de plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório. Estabelece, também, vários requisitos para que sejam tolerados usos desconformes quanto a ocupações preexistentes em área urbana.

Concordando com o relator que nos antecedeu, questionamos o fato de o texto só prever normas relativas aos reservatórios artificiais. Assim, resta intacta a omissão da lei florestal em relação às faixas de proteção nos reservatórios naturais. Além disso, a diversidade de situações potencialmente associadas aos reservatórios artificiais faz com que o melhor caminho para a definição das faixas de proteção da vegetação, nesse caso, seja o próprio processo de licenciamento ambiental, especialmente porque a Resolução 237/1997 do Conama impõe licença ambiental para todas as barragens e diques.

Também adotando as ponderações do Deputado Jackson Barreto, cabe comentar que as normas previstas no PL 7.397/2006 para a regularização excepcional de usos desconformes em perímetro urbano parecem excessivamente detalhadas. Nas palavras do então relator, "impor a

declaração de Zona Especial de Interesse Social e Desenvolvimento do Turismo em todos os casos, ou tratar de minúcias como as rampas de lançamento de barcos ou outras medidas, são iniciativas que parecem interferir sobremaneira com a autonomia municipal”.

Avaliamos que, na fixação das regras para a regularização de situações preexistentes, além de assegurar toda a cautela necessária para que não sejam desvirtuadas as funções da APP, deve-se cuidar para que os requisitos estabelecidos estejam em consonância com o espírito do texto que vem sendo construído para a futura Lei de Responsabilidade Territorial Urbana. O processo do PL 3.057/2000 e apensos, vale registrar, está em estágio avançado de tramitação, já no Plenário desta Casa. Nesse sentido, para viabilizar a redução excepcional das faixas de APP em área urbana, cabe inserir, especialmente, a referência ao plano de regularização fundiária de interesse social.

Em áreas rurais, assumindo proposta do Deputado Jackson Barreto inspirada no PL 2.062/2007, indicamos que a regularização das ocupações consolidadas fique a cargo dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. Cumpre perceber que esse segundo projeto de lei diferencia o tratamento dado nesse aspecto às áreas urbanas e rurais, opção que parece a mais correta diante do texto de nossa Carta Política. O art. 30, inciso VIII, da Constituição estabelece que compete ao município especialmente o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mesmo nas regularizações a cargo dos estados, contudo, consideramos que as prefeituras municipais devem ser escutadas.

Em nossa opinião é importante explicitar no dispositivo que trata das regularizações em áreas rurais, também, que somente pode ser aceita a regularização, com tais regras, de ocupações típicas do meio rural, ou melhor, que não será possível consolidar ocupações para fins urbanos em áreas rurais.

Quanto ao conteúdo do PL 3.549/2008, as regras presentes no Código Florestal, em nosso ponto de vista, são antigas demais para que se justifique postergar o início de sua vigência, mesmo que apenas para clubes de lazer, ranchos etc. Se as normas em vigor sobre os limites de APP no entorno de reservatórios estão na Resolução Conama 302/2002, já havia definição de limites desse tipo específico de APP na Resolução

Conama 018/1985.

Em relação à proposta inserta no PL 3.460/2008, avaliamos que a ampliação geral dos limites das APP geraria mais problemas do que soluções. Vimos tendo dificuldade em respeitar faixas de proteção bem menores do que as constantes no projeto.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Fernando Chucre ao substitutivo apresentado pelo deputado Jackson Barreto, avaliamos que ela perdeu a oportunidade em razão do novo texto. De toda forma, cumpre explicitar que discordamos de seu conteúdo quanto ao mérito. Há uma diferença grande entre “ocupações consolidadas”, expressão que diz respeito à ocupação individualmente considerada, e o conceito de “área urbana consolidada” debatido no processo do PL 3.057/2000 e apensos, que se refere a uma porção da área urbana com determinadas características em termos de densidade de ocupação e infra-estrutura. Além disso, o texto do substitutivo ao PL 3.057/2000 aplica-se apenas a suas determinações e, mais importante, se não for inserida a referência a ocupações consolidadas nas normas sobre ocupações à margem de reservatórios, corre-se o risco de serem beneficiadas com as medidas previstas “ocupações” ainda inexistentes, ou seja, de serem geradas fraudes.

Em face do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do PL 7.397/2006 e do PL 2.062/2007, na forma de nosso substitutivo, e pela rejeição do PL 3.549/2008 e do PL 3.460/2008. Quanto à Emenda 1 apresentada nesta Comissão, somos por sua rejeição quanto ao mérito.

Por fim, por medida de justiça, devemos deixar bem claro que o conteúdo de nosso substitutivo baseia-se no trabalho desenvolvido anteriormente, de forma competente, pelo Deputado Jackson Barreto.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006 (e ao Projeto de Lei nº 2.062, de 2007, apenso)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispondo sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, modificando e acrescentando dispositivos relativos às áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios de água, e prevê condições para a regularização das ocupações consolidadas que estejam em desconformidade com a lei florestal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com alteração na alínea "b" e inserção dos §§ 2º a 5º, da seguinte forma:

“Art. 2º

b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, em metragem mínima de:

1 – 30 (trinta) metros, se o corpo de água tem até 10 (dez) hectares de superfície;

2 – 50 (cinquenta) metros, se o corpo de água tem entre 10 (dez) hectares e 20 (vinte) hectares de superfície;

3 – 100 (cem) metros, nos casos não enquadrados nos itens 1 e 2;

.....

§ 2º Ao redor de reservatórios artificiais de água com superfícies de até 5 (cinco) hectares, em área urbana ou rural, será mantida área de preservação permanente com largura mínima de 15 (quinze) metros.

§ 3º Ao redor de reservatórios artificiais de água maiores de 5 (cinco) hectares, em área urbana ou rural, a área de preservação permanente a ser mantida será estabelecida no processo de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento, a cargo do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente, respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros ao redor do corpo d'água e assegurada a oitiva das prefeituras municipais.

§ 4º Para obtenção da licença de operação de reservatório artificial de água destinado a geração de energia elétrica ou abastecimento de água junto ao órgão competente do Sisnama, o empreendedor elaborará plano de conservação e uso do entorno do reservatório, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica, se houver, e assegurada a oitiva das prefeituras municipais.

§ 5º As faixas de área de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos e reservatórios de água serão medidas a partir da cota máxima normal de inundação. (NR)”

Art. 3º A regularização de ocupações consolidadas situadas no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais e artificiais, localizadas em perímetros urbanos, já existentes até a data de entrada em vigor desta Lei e que estejam em desconformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, ou em sua regulamentação, pode ser

autorizada pelo Poder Público municipal se atendidas as seguintes condições:

I – observância do plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e das normas municipais que regulam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, e a regularização fundiária;

II – aprovação de plano de regularização fundiária de interesse social pela autoridade municipal competente;

III – manutenção de área de preservação permanente com largura mínima de 15 (quinze) metros ao redor do corpo d'água, medidos a partir da cota máxima normal de inundação;

IV – adoção das medidas necessárias para conter eventuais processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água.

Parágrafo único. Além da aprovação pela autoridade municipal competente, requer-se aprovação do plano de regularização fundiária de interesse social pelo órgão ambiental estadual nos casos previstos expressamente em lei e nos municípios que não possuem plano diretor, atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A regularização de ocupações consolidadas situadas no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais e artificiais, localizadas em área rural, já existentes até a data de entrada em vigor desta Lei e que estejam em desconformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, ou em sua regulamentação, pode ser autorizada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, atendidas as seguintes condições:

I – observância do plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e do zoneamento ecológico-econômico, se houver;

II – existência de lei estadual que especifique as áreas regularizáveis nos termos do *caput*;

III – vedação de intervenção em vegetação nativa remanescente;

IV – manutenção de área de preservação permanente com largura mínima de 30 (trinta) metros ao redor das lagoas ou lagos naturais

e de 15 (quinze) metros ao redor dos reservatórios artificiais de água, medidos a partir da cota máxima normal de inundação;

V – adoção das medidas necessárias para conter eventuais processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água.

§ 1º Nos processos de autorização referidos no *caput*, será assegurada a oitiva das prefeituras municipais.

§ 2º Fica vedada a regularização de ocupações para fins urbanos mediante a aplicação das regras estabelecidas neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator